



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 512083/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANDERSON PAKUSZEWSKI, CAIS MOTORS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULA SOUZA GUGELMIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1650/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 14.133/21. Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP. Pregão Eletrônico. Aquisição de veículos UTV. Ausência de irregularidades. Voto pela improcedência. Ofício ao Ministério Público Estadual

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Polaris One Comércio de Veículos Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, tendo por objeto “a aquisição de veículos tipo UTV (Veículo Multitarefa Todo Terreno), para atender à demanda da Polícia Militar do Paraná [...]”, com o valor máximo de R\$ 2.389.706,67 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

Nos termos do Despacho nº 1120/23 – GCILB (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná –SESP, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, para que se manifestassem em relação aos fatos noticiados na inicial e apresentassem cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integral do procedimento ora questionado, com informações acerca de seu andamento.

Diante disso, o Sr. Anderson Pakuszewski compareceu nos autos (peças 19/21) esclarecendo que a ausência de assinatura digital não torna inválida a proposta sem antes o Pregoeiro buscar a solução de fato sanável e, portanto, não seria razoável desclassificar a empresa que apresentou a melhor proposta. Aduziu que o item está suficientemente descrito, pois foi apresentado o catálogo da fabricante do produto ofertado, o qual atende as especificações técnicas do edital.

Com relação à falta das declarações, o Pregoeiro arguiu (peça 20) que todas as empresas participantes do pregão em apreço declararam as informações constantes no item 8.2 do edital, sendo que o sistema ComprasGov exige dos participantes que declarem esta informação e depois disponibiliza o documento no próprio sistema. Ainda, asseverou que tal documento foi anexado ao processo licitatório em 02/06/2023 e que as declarações constantes no modelo disponibilizado no instrumento convocatório foram firmadas pelo representante da empresa vencedora, conforme proposta saneada em sede de diligência.

Ademais, o Sr. Anderson Pakuszewski sustentou (peça 20) que o termo de referência previu a possibilidade de apresentar catálogo do veículo e/ou dos equipamentos, assim como que as divergências de valores, descrições e outras formalidades foram superadas quando a empresa encaminhou o arquivo contendo aquilo que foi requerido.

O Sr. Hudson Leôncio Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, compareceu aos autos (peça 23) para manifestar que prestou todos os esclarecimentos, além de juntar a manifestação do Pregoeiro e dos documentos advindos da licitação em exame, no bojo do processo nº 562684/23, que trata dos mesmos fatos aqui apreciados (peça 24).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsídio do juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1382/23 – GCILB (peça 26). A unidade técnica, mediante Informação nº 14/23 (peça 28), comunicou que o certame em comento integrou o escopo de fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porém sem que se levantassem impropriedades justificadoras da adoção de medidas corretivas pertinentes.

Considerando a Informação da 6ª Inspeção de Controle Externo, o relator (Despacho nº 1483/23 – GCILB, peça 29) remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do presente, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, e/ou as diligências necessárias.

Na Instrução nº 941/23 (peça 31), a CGE opinou pelo recebimento do expediente, e apontou como eventuais responsáveis pelos fatos narrados o Sr. Anderson Pakuszewski, Pregoeiro, em virtude da existência de possível tratamento diferenciado na condução do Pregão Eletrônico, e à empresa Cais Motors Ltda., diante da possível ocorrência dos crimes de falsificação e de uso de documento falso e apontou como fatos a serem apurados: a) a existência de assinatura irregular na proposta apresentada pelo vencedor; b) a falta de descrição do item e/ou lote, por parte da vencedora do certame, conforme item 8.1 e 1.2.4.2 do edital; c) a inexistência da apresentação das declarações exigidas no item 8.2 do edital e nos itens 5 e 6 do ANEXO III, por parte da licitante vencedora; d) a não apresentação do catálogo do Sinalizador Visual e Acústico como subitem integrante do objeto em sua totalidade, por parte da licitante vencedora; e) a ausência de observância dos valores máximos conforme planilha de composição de preços na proposta apresentada pela vencedora; e f) o possível adulteração de documentos.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, mediante o Despacho nº 1546/23 – GCILB (peça 32), o relator recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preencheu os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93¹, bem como dos artigos 30² e 34³ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276,

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caput e §1^o, do Regimento Interno, e determinou a citação da SESP, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, e da Cais Motors Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem defesas e documentos que pudessem elucidar os fatos descritos na exordial.

O Sr. Anderson Pakuszewski ratificou (peça 40) as informações constantes na peça 20, salientando que as notas fiscais nas quais recaem a acusação de adulterações foram encaminhadas pela empresa Cais Motors Ltda. em anexo às contrarrazões recursais. No entanto, em razão da intempestividade da resposta ao recurso administrativo, não foram analisadas.

O Sr. Hudson Leôncio Teixeira também exerceu o direito ao contraditório (peças 42/44) com teor similar aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Anderson, e informou que a suposta adulteração de documentos está sendo apurada em protocolo apartado, sob o nº 20.789.434-6, perante a Controladoria Geral do Estado.

Nos termos da Certidão nº 278/24 – DP (peça 45), houve o decurso do prazo sem que a Cais Motors Ltda. prestasse esclarecimentos.

A 6ª ICE, na Instrução nº 3/24 (peça 46), verificou que o Pregoeiro realizou diligência em 25/07/2023, determinando que a empresa Cais Motors Ltda., ora arrematante, enviasse a proposta comercial com a correção da assinatura digital, que foi cumprida, razão pela qual não haveria irregularidade.

A 6ª ICE aduziu que em relação à suposta falta de descrição do item e/ou lote, constatou que a mencionada empresa se responsabilizou em ofertar os produtos com as características especificadas consoante o edital, tendo a sua capacidade de fornecimento de serviços avaliada e atestada pela entidade, além de ter anuído, expressamente, os termos de especificações técnicas exigidas. Além disso, confirmou que a Cais Motors Ltda. apresentou a declaração exigida no item 8.2 do edital juntamente à sua proposta readequada.

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, acerca da suposta ausência de catálogo do sinalizador visual e acústico, ponderou que, a princípio, a interpretação dada pelo Pregoeiro ao item 1.2.4.1 do Anexo II do edital é demasiadamente extensa, tendo em vista que o item 1.2.3, que trata especificadamente do tópico de sinalizador audiovisual, exige em seu item 1.2.3.13 a apresentação de folder ou prospecto para os referidos itens.

A 6ª ICE avaliou como aceitável o entendimento do Pregoeiro quanto à suficiência do apresentado pela empresa arrematante, considerando que esta declarou que atendia às especificações técnicas do edital, apesar da contrariedade frente ao formalismo requerido no item 1.2.3.

Quanto ausência de fixação dos valores máximos conforme planilha de composição de preços, a 6ª ICE afirmou que a empresa Cais Motors Ltda. adequou os preços unitários dos itens oferecidos, apresentando a proposta final dentro dos padrões estabelecidos no edital, e que, em sua proposta inicial, ofertou valor abaixo do total máximo permitido.

Com relação à alegação de fraude das notas fiscais apresentadas em contrarrazões, a unidade técnica assevera a referida alegação requer análise probatória ampla e especializada, a qual foi registrada no processo próprio no e-protocolo nº. 20.789.434-6, perante a Controladoria-Geral do Estado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo conclui pela improcedência da presente Representação, ressaltando, a critério do relator, a ponderação acerca da exigência ou dispensa do item 1.2.3.13, que solicita a apresentação de Folder ou Prospecto para os referidos itens.

Por sua vez, a CGE, na Instrução nº 376/24 (peça 47), não vislumbrou qualquer irregularidade apontada pela representante, motivo pelo qual concluiu pela improcedência do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 406/24 - 6PC, em relação à suposta apresentação de documentos adulterados, sugeriu o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, noticiando a existência do Protocolo nº 20.789.434-6, e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

A Representante afirmou que a empresa CAIS MOTORS LTDA apresentou proposta sem assinatura digital, somente assinada com “grafismo cursivo de forma escaneada” e que o edital exige o acesso pelo meio eletrônico, por chave de identificação e senha pessoal do participante, tendo supostamente infringido o item 8.1 do edital. No entanto, verifico que o § 2º do art. 57 do Decreto Estadual nº. 10.086/22⁵ possibilita, mediante diligências, que o erro material seja sanado, sendo desarrazoado considerar a inabilitação da empresa vencedora do certame por motivo de erros materiais sanáveis. Ademais, verifico nos autos que o Pregoeiro em 25/07/2023, em cumprimento ao Decreto Estadual nº. 10.086/22⁶, determinou à Arrematante o envio da proposta comercial com a correção da assinatura digital, conforme se verifica na peça 21, página 426.

A Representante alega que a empresa CAIS MOTORS LTDA deixou de descrever de forma minuciosa cada item de produto/serviço oferecido, violando o previsto nos itens 8.1 e 1.2.4.2 do edital.

Observo que o Pregoeiro afirmou nos autos que o item foi suficientemente descrito na proposta, tendo em vista que a empresa apresentou o catálogo do veículo da fabricante do modelo Ranger Crew SP570, atendendo a todas as especificações técnicas do Edital. Noto também que a Arrematante apresentou catálogo com as informações técnicas do produto (peça 21 – página 297), além de apresentar a descrição em sua proposta, por meio do aceite e citação dos termos de Referência estabelecidos no item 1.2.1 do edital e seus subitens,

⁵ art. 57, § 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

⁶ Art. 57. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, pregoeiro, ou comissão de contratação.
(...)

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias. § 3º É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 4º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo a sua capacidade de fornecimento de serviços avaliada e atestada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP.

Consoante peça exordial, afirmou-se que a empresa CAIS MOTORS LTDA não apresentou declaração que atesta que sua proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, violando as exigências técnicas exigidas nos itens 5 e 6 do ANEXO III e item 8.2 do edital.

Nas razões de contraditório (peça 40), o Pregoeiro afirmou que todas as empresas participantes do Pregão em análise declararam as informações constantes no item 8.2 do Edital, considerando que o sistema ComprasGov exige dos participantes dos Pregões que declarem esta informação e depois disponibiliza o documento no próprio sistema.

Na petição inicial constou que a empresa CAIS MOTORS não apresentou o catálogo do Sinalizador Visual e Acústico como subitens integrantes do objeto em sua totalidade, afirmando que sua apresentação seria obrigatória, nos termos exigidos pelo item 1.2.3.13, letra “d”, e que a não apresentação acarretaria a desclassificação da licitante.

Compulsando o referido edital, observo que o item 1.2.4.1. do Edital previa que a licitante deveria apresentar Catálogo do Veículo e/ou dos equipamentos ofertados, o que foi atendido, conforme peça 21, página 297.

A Representante afirmou ainda que a proposta inicial de preços apresentada pela empresa CAIS MOTORS diverge em valores máximos fixados da planilha de composição estabelecida pelo edital, alegou que a planilha limitou o valor máximo unitário em R\$ 9.833,33 para o Grafismo, e a proposta da empresa CAIS MOTORS LTDA previu o valor de R\$ 10.000,00. Com relação ao sinalizador visual e acústico, relatou que o valor máximo por unidade aceito seria de R\$ 24.653,33, todavia a empresa CAIS MOTORS LTDA apontou o valor de R\$ 30.000,00, violando o item 8.1.1 do Edital.

Noto que a empresa CAIS MOTORS adequou os preços unitários dos itens oferecidos, apresentando a proposta final dentro dos padrões estabelecido no edital (peça 21 – página 426).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a imediata desclassificação, vez que é possível a realização de correções, nos termos das normas regulamentadoras.

A Representante afirmou também que há suspeita de fraude nos documentos apresentados pela vencedora no certame, notadamente em relação às notas fiscais nº 244 e 251 anexadas na peça 21, páginas 389 e 390.

Constatei que a suposta apresentação de documentos adulterados foi registrada, mediante processo no Eprotocolo sob o nº. 20.789.434-6, perante a Controladoria-Geral do Estado.

Nesse sentido, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para que seja encaminhado ofício ao Ministério Público do Paraná, dando ciência da suposta apresentação de documentos adulterados, registrada mediante Protocolo nº 20.789.434-6, em trâmite no Sistema de Protocolo Integrado da Secretaria da Administração e da Previdência junto à Controladoria-Geral do Estado, para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos nos artigos 298⁷ e 304⁸, ambos do Código Penal.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações uniformes e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Paraná, para ciência da suposta apresentação de documentos adulterados, registrada mediante Protocolo nº 20.789.434-6, em trâmite no Sistema de Protocolo Integrado da Secretaria da Administração e da Previdência junto à Controladoria-Geral do Estado,

⁷Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

⁸ Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos nos artigos 298⁹ e 304¹⁰, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Paraná, para ciência da suposta apresentação de documentos adulterados, registrada mediante Protocolo nº 20.789.434-6, em trâmite no Sistema de Protocolo Integrado da Secretaria da Administração e da Previdência junto à Controladoria-Geral do Estado, para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos nos artigos 298¹¹ e 304¹², ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁹Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

¹⁰ Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

¹¹Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

¹² Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente